



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11042.000259/2004-12
Recurso nº 131.748
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.448
Data 08 de julho de 2008
Recorrente MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.448

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento (fls. 97 a 99), que passo a transcrever:

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI n.º 01/0867223-3, registrada em 30/08/2001, a mercadoria descrita como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável - Lavrex 100” nos documentos que instruíram o despacho (fls. 22 e 26), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (16,5% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (n.º 1218.01 - LAB 0330/JAGUARÃO – fls. 43 a 45), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI n.º 02/0887138-6), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de “uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície aniônico” composto de 35,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 30,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,4% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4,1% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.

*Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (16,5% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 18 para exigência de **R\$ 3.499,39** a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, **R\$ 9.912,44** a título de **Imposto de Importação (II)**, acrescidos de **multa de ofício (75%)** e **juros de mora, de R\$ 18.022,62** a título de **multa do controle administrativo das importações** (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e de **R\$ 600,75** a título de **multa proporcional ao valor aduaneiro**, capitulada no art. 84, inciso I, da MP n.º 2.158, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).*

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 61 a 75, argumentando, em síntese, que:

- a) o Auto de Infração ora impugnado carece de identificação, ou seja, não há numeração que o identifique, impedindo à contestante o seu acompanhamento;*
- b) o Laudo Técnico embasador dos lançamentos (LAB n.º 330/03), contrariamente ao que menciona o Auto, não se encontra em anexo;*
- c) assim sendo, não há como se defender daquilo que não integra a autuação;*

d) os Laudos LAB n.ºs 247/03 e 249/03, citados na parte final expositiva do Auto de Infração, além de não se encontrarem em anexo, embasam processos ainda pendentes de julgamento;

e) uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI n.º 01/0867223-3, não se pode supor que o Laudo LAB n.º 330/03, elaborado a partir de amostras retiradas em agosto de 2002, segundo a autoridade autuante, no curso de importação diversa efetuada por outro importador em outubro de 2002 (data incompatível com a coleta das amostras), refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em agosto de 2001;

f) com a criação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;

g) Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo, confirma a composição do produto - ácido dodecilbenzenossulfônico, e a sua correta classificação;

h) a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar qual era o produto efetivamente importado na ocasião oportuna;

i) deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: "os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório";

j) conforme exemplificam Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, cujas ementas foram transcritas, na ausência de provas, como no caso em tela, não há como aceitar a reclassificação tarifária de mercadoria importada;

k) o Certificado de Origem do produto continua válido, sendo improcedentes as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

l) não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque na época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;

m) unicamente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o código 2904.10.20, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); assim, não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade;

n) não merece prosperar a aplicação da multa disposta no art. 84 da MP n.º 2.158/2001, de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pois em momento algum houve classificação incorreta do produto sob exame na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que sejam acolhidas as preliminares argüidas, tornando insubsistente o Auto de Infração, ou, caso assim não entenda a autoridade julgadora, seja no mérito julgado improcedente o lançamento."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, exarando a seguinte ementa:

"IDENTIDADE. PRODUTO QUÍMICO IMPORTADO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto importado denominado "PRIMER UV-03TF" é classificado na posição tarifária NCM/TEC 3824.90.89, própria para outros Produtos Químicos e Preparações das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas, tendo em vista o resultado obtido em exames periciais efetuado pelo Laboratório de Análises Convênio IQ/RF/FUNCAMP . MULTA. MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. Lançamento Procedente."

Intimado da mencionada decisão, o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 19/01/05 (fls. 120 a 147), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, acrescentando ainda que:

- requer a juntada de laudo técnico, emitido pelo Laboratório Pró-Ambiente Análises Químicas e Toxicológicas, no qual analisado o produto importado, com as mesmas técnicas e equipamentos da UNICAMP, chegou a um resultado diferente do obtido pelo laudo que embasou a autuação;
- requer a juntada de parecer técnico elaborado por perito químico;
- não deve confundir os conceitos de constituição química definida e substância pura;
- incluir o ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais, muito consumido no Brasil e no mundo, em "outros" é um despropósito comercial e químico;
- a classificação NCM 3402.11.90 é genérica, ampla, abrigando centenas de "agentes orgânicos de superfície", inclusive o sal do ácido dodecilbenzenossulfônico;
- cita jurisprudências que vedam a utilização de laudo emprestado;
- cita o artigo 112 do CTN;



- para amparar as importações da época tinha laudo "LATU", o qual nunca foi rejeitado pela Receita Federal, que acatou a classificação adotado pelo contribuinte por mais de 25 anos;
- na época do fato gerador, não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;
- cita outros processos que foi absolvido do pagamento da multa, e
- não cabe a multa de ofício, nem a proporcional ao valor aduaneiro, pois o produto foi classificado corretamente pelo contribuinte.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência ao LABANA a fim de que fossem respondidos os seguintes quesitos: (i) Considerado o produto químico objeto da questão, podem as substâncias presentes diferentes do ácido dodecilbenzenossulfônico ser de alguma forma consideradas impurezas? (ii) Em caso contrário, como se explica sua presença?

Ficou determinado, ainda, que o contribuinte fosse intimado a apresentar quesitos e que, antes do retorno do processo a este Conselho, fosse dada vista ao mesmo do parecer do órgão técnico.

Devidamente intimado da diligência determinada por essa Câmara em 10/03/06, o contribuinte apresentou seus quesitos em 31/03/06 (fls. 188 e 189).

Em cumprimento da diligência, o Laboratório de Análises Falcão Bauer apresentou o parecer técnico de fls. 207 a 211.

Intimado do resultado da diligência, em 03/07/07 (fls. 221), o contribuinte não apresentou manifestações.

Sendo assim, o processo retornou a essa Câmara para exame e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O lançamento, objeto do presente recurso voluntário, decorre da reclassificação fiscal do produto denominado "*ácido dodecilbenzanessulfônico biodegradável*", que, segundo o fisco, com base no laudo de análise da FUNCAMP – fundação de Desenvolvimento da Unicamp, deveria ser classificado no código NCM nº 3402.11.90 e não no código NCM nº 2904.10.20, conforme identificado pelo contribuinte.

No entanto, antes de analisar as questões de mérito suscitadas nos autos e especialmente o resultado da diligência determinada por essa E. Câmara, cumpre ressaltar que não há como se verificar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Com efeito, na notificação de fls. 117, que intimou o contribuinte da decisão da DRJ de origem, consta carimbo que indica que a mesma foi postada em 26.11.2004.

Ocorre que no A.R. de referida notificação (fls. 116) não consta a data de seu recebimento pelo contribuinte, mas tão somente carimbo de entrega no correio de destino com a data de 08.04.2005, ou seja, quase cinco meses após a remessa pelo correio de origem.

Dessa forma, não há como se apurar se o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em 19.01.2005 é tempestivo.

Como se sabe, uma das condições da admissibilidade do recurso é a tempestividade, sendo, portanto, imprescindível que conste nos autos informação precisa quanto à data em que o contribuinte foi cientificado da decisão que ensejou o recurso ora analisado por essa E. Câmara.

Sendo assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o processo retorne à repartição de origem, para que o servidor competente esclareça as datas mencionadas acima, notadamente a data que o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.


NANCI GAMA - Relatora